



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 13709.002448/92-42
Recurso nº : 85.800 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1989 e 1990
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 107-04.364

RECURSO "EX OFFICIO" – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: Em se tratando de lançamento contribuição com base redução do lucro líquido, apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13709.002448/92-42
Acórdão nº : 107-04.364

Recurso nº. : 85.800
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ. Recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls . 39 /41 em que, em face do princípio da decorrência, dispensou a interessada de parte do crédito tributário lançado, como reflexo do processo matriz.

No processo principal, o julgador excluiu das bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica matéria tributária que ensejou o lançamento referente aos presentes autos. E o contribuinte ainda recolheu a diferença mantida na decisão "a quo", conforme informação às fls. 59.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.002448/92-42
Acórdão nº : 107-04.364

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento contribuição com base redução do lucro líquido com base em redução do lucro líquido apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 agosto de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES